



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.721260/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.607 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente OSMAR SOARES BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.607 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17613.721260/2011-78

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) contribuinte acima identificado(a) contra a Notificação de Lançamento de fls. 08/12, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2009, ano calendário 2008. O procedimento de revisão alterou o resultado apurado na Declaração de Ajuste Anual de imposto a pagar de R\$109,12 para imposto a pagar após revisão de R\$8.054,99.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou impugnação, na qual alega, preliminarmente, a tempestividade de sua impugnação. No mérito, solicita, em síntese, que: sejam aceitos os recibos relativos ao profissional Wanderley Brasil Filho, cujos endereço e número do registro profissional informa na impugnação; seja retificada a declaração para inclusão da dependente Fabiana Bosi, sua companheira. Juntou, ainda, diversos documentos relativos às glosas efetuadas pelo Fisco e às despesas declaradas em sua DIRPF/2009, bem como recibos emitidos pela prestadora Tatiana Dalla B. de Aquino (fisioterapeuta), relativos a despesas originalmente não declaradas em sua declaração de rendimentos (fls. 51/59).

A DRJ Rio da Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quando à preliminar de tempestividade, deve ser acatada eis que o contribuinte alega que tomou ciência da notificação de lançamento na data de 16/09/2011.

=> quanto às despesas médicas glosadas, verifica-se que contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 33/72, com vistas a justificar as glosas efetuadas pelo Fisco. No que concerne às despesas com a UNIMED Vitória e Odonto Scan, glosadas nos montantes de R\$7.144,08 e R\$45,00 (fls. 72 e 50), há de serem mantidas as glosas por se referirem a despesas efetuadas com não dependentes na declaração de rendimentos, não dedutíveis da base de cálculo do imposto.

=> com relação ao comprovante juntado às fls. 40, deve ser mantida a glosa da despesa correspondente, por referir-se a aplicação de vacina. A respeito do assunto, há de se ressaltar como dispõe a publicação denominada “Imposto de Renda Pessoa Física – Perguntas e Respostas – 2009”.

=> as fls. 60/71, foram juntados recibos emitidos pelo profissional Wanderley Brasil Filho, no valor total de R\$21.600,00, glosados pelo Fisco por falta de endereço e do número do registro do profissional no órgão de classe competente. Uma vez que a Administração pode suprir a falta do endereço do prestador do serviço por meio de pesquisas ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou até mesmo a INTERNET, não é razoável proceder à glosa de despesas médicas apenas por motivo de falta de endereço nos recibos, formalidade que pode ser facilmente suprida pela própria Administração quando esta entender relevante tal informação. Com relação ao número do registro do profissional no órgão de classe competente, verifica-se, às fls. 87, que o Sr. Wanderley Brasil Filho está registrado no Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região (ES), sob o registro nº 2053. Dessa forma, há de serem aceitas como dedutíveis as despesas médicas consignadas nos recibos de fls. 60/71, efetuadas com o profissional Wanderley Brasil Filho, no valor total de R\$21.600,00.

=> quanto ao pedido de que seja retificada a sua declaração de rendimentos para que sejam consideradas deduções anteriormente não pleiteadas, não há que se prosperar. Solicita o contribuinte que seja considerada a dedução com a dependente não declarada Fabiana Bosi, bem como juntou recibos emitidos pela prestadora Tatiana Dalla B. de Aquino (fisioterapeuta), relativos a despesas originalmente não declaradas em sua declaração de rendimentos (fls.51/59). No entanto, a inclusão de novas deduções configura retificação de declaração (IN nº 165/99, art. 147, parágrafo 1º, CTN) a qual só é possível nos casos de exclusão ou redução de tributos, antes de notificado o lançamento. Sendo assim, não é mais possível o pleito de novas deduções, com vistas a reduzir tributo, após notificado o contribuinte do lançamento.

Desta forma, foi dado provimento parcial ao pleito do contribuinte para considerar como dedutível a glosa de R\$21.600,00, com o profissional Wanderley Brasil Filho.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte apenas no pleito para ser considerada como dedutível a despesa com a profissional Tatiana Dalla B. de Aquino, a qual não foi originalmente incluída na sua declaração, e as demais despesas glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente solicitou reconhecimento de despesas não incluídas em sua declaração original bem como dedução de despesas médicas glosadas por ausência de comprovação de pagamento e falta de exigência a requisitos legais.

Ocorre que , em sede de Recurso, não adiciona nenhuma informação que faça concluir algo diferente do quanto exposto pelo órgão a quo.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal